



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 004/2023

Florianópolis, 17 de janeiro de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.585 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.585 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 270 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 15/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF 13/13 e estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

O § 1º do art. 270 dispõe que, nas operações com fármacos e medicamentos a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, as entregas podem ser feitas a pessoas jurídicas que prestem exclusivamente o serviço de armazenamento ou de transporte de mercadorias.

Já o § 2º do art. 270 estabelece a forma de preenchimento do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – que deve ser emitido quando da saída de bens e mercadorias com destino aos órgãos da Administração Direta.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 6	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Alteração 4.585 Art. 270	
TÍTULO II CAPÍTULO XLIV DA ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS, ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Ajuste SINIEF <u>13/13</u>) Art. 270. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste Capítulo. Art. 271.....	TÍTULO II CAPÍTULO XLIV DA ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS, ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Ajuste SINIEF <u>13/13</u>) Art. 270. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste Capítulo.	A Alteração 4.585 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 270 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 15/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF 13/13 e estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações. O § 1º do art. 270 dispõe que, nas operações com fármacos e medicamentos a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, as entregas podem ser feitas a pessoas jurídicas que prestem exclusivamente o serviço de armazenamento ou de transporte de mercadorias. Já o § 2º do art. 270 estabelece a forma de preenchimento do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – que deve ser emitido quando da saída de bens e mercadorias com destino aos órgãos da Administração Direta.

Ajuste SINIEF 15/22, cláusula primeira	§ 1º Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros que prestem, exclusivamente, serviço de logística, por meio de armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, ou, ainda, que prestem serviço de transporte das referidas mercadorias (Ajuste SINIEF 15/22). § 2º Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do §1º deste artigo, o prestador do serviço de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e – indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos (Ajuste SINIEF 15/22): I – “Informações Adicionais do Fisco”, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o art. 272 deste Anexo. II – “Natureza da Operação”, a descrição “CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF nº 13/13”; III – “Informações dos demais documentos”, no Tipo de documento originário o código “00 - Declaração”. Art. 271.....	
Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 13, de 26 de julho de 2013, com as seguintes redações: I - o parágrafo único à cláusula primeira: “Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.”; II - a cláusula segunda-A: “Cláusula segunda-A Na saída dos bens e mercadorias		

armazenados conforme a previsão do parágrafo único da cláusula primeira, o prestador do serviço de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e – indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:		
I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II da cláusula segunda; II - natureza da Operação, a descrição “CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF nº 13/13”; III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário o código “00 - Declaração”.		
Ajuste SINIEF 15/22, cláusula segunda	Cláusula de vigência	Justificativa
Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.
Ajuste SINIEF 13/13, cláusula primeira		

Cláusula primeira A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste ajuste. Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.		
Ajuste SINIEF 13/13, cláusula segunda		
Cláusula segunda O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente: I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:		

a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente; b) no grupo de campos “Identificação do Local de Entrega”, o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo; c) no campo “Nota de Empenho”, o número da respectiva nota. II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação. a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente; b) como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”; c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I; d) no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste XX/13”.		
Ajuste SINIEF 13/13, cláusula segunda-A		
Cláusula segunda-A Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único da cláusula primeira, o prestador do serviço de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e – indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:		

I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II da cláusula segunda; II - natureza da Operação, a descrição “CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF nº 13/13”; III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário o código “00 - Declaração”.		
---	--	--